SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864574 - MG (2025/0060860-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JORGE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE CUNHA - MG182753
		CLEITON AFONSO MACHADO - MG189211
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO EM MATÉRIA PENAL. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO DA DOSIMETRIA (ARTS. 59 E 68 DO CP E ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006). SÚMULA 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento das questões relativas aos arts. 59 e 68 do Código Penal e ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o prequestionamento ficto, por analogia ao art. 1.025 do Código de Processo Civil, pode ser admitido em matéria penal sem que o recorrente, nas razões do recurso especial, aponte violação ao art. 619 do Código de Processo Penal; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional na decisão que não conheceu do recurso especial por ausência de prévio enfrentamento específico da dosimetria (arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006); e (iii) saber se é possível, nesta via, anular o acórdão que rejeitou os embargos de declaração para determinar o retorno dos autos à origem.

III. Razões de decidir

5. A aplicação do prequestionamento ficto em matéria penal exige, nas razões do recurso especial, a indicação de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, a fim de permitir o exame do alegado vício decisório; ausente essa indicação, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ e permanece a impossibilidade de conhecimento do especial.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o não conhecimento do recurso especial decorreu da falta de prévio debate, pela instância ordinária, sobre os parâmetros de exasperação da pena-base e sobre a aplicação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, fundamento não infirmado pelo agravante.

Documento eletrônico VDA59727039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2390e130-55d2-47d0-b841-55a52ba99571

7. O impedimento ao conhecimento não se relaciona ao reexame fático-probatório, mas à ausência de prequestionamento; a revisão da pena-base na via excepcional somente se admite em hipóteses de ilegalidade manifesta e pressupõe o enfrentamento adequado da matéria pela origem.
8. A pretensão de anular o acórdão que rejeitou os embargos de declaração não pode ser acolhida nesta sede, porque a ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do dispositivo processual penal pertinente impede a abertura da via para o exame do alegado vício.
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2390e130-55d2-47d0-b841-55a52ba99571

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864574 - MG (2025/0060860-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JORGE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE CUNHA - MG182753
		CLEITON AFONSO MACHADO - MG189211
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO EM MATÉRIA PENAL. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO DA DOSIMETRIA (ARTS. 59 E 68 DO CP E ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006). SÚMULA 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento das questões relativas aos arts. 59 e 68 do Código Penal e ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o prequestionamento ficto, por analogia ao art. 1.025 do Código de Processo Civil, pode ser admitido em matéria penal sem que o recorrente, nas razões do recurso especial, aponte violação ao art. 619 do Código de Processo Penal; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional na decisão que não conheceu do recurso especial por ausência de prévio enfrentamento específico da dosimetria (arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006); e (iii) saber se é possível, nesta via, anular o acórdão que rejeitou os embargos de declaração para determinar o retorno dos autos à origem.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59446075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:25
Código de Controle do Documento: 3c8482ef-92d4-4603-8c9c-405b4e064357

5. A aplicação do prequestionamento ficto em matéria penal exige, nas razões do recurso especial, a indicação de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, a fim de permitir o exame do alegado vício decisório; ausente essa indicação, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ e permanece a impossibilidade de conhecimento do especial.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o não conhecimento do recurso especial decorreu da falta de prévio debate, pela instância ordinária, sobre os parâmetros de exasperação da pena-base e sobre a aplicação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, fundamento não infirmado pelo agravante.

7. O impedimento ao conhecimento não se relaciona ao reexame fático-probatório, mas à ausência de prequestionamento; a revisão da pena-base na via excepcional somente se admite em hipóteses de ilegalidade manifesta e pressupõe o enfrentamento adequado da matéria pela origem.

8. A pretensão de anular o acórdão que rejeitou os embargos de declaração não pode ser acolhida nesta sede, porque a ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do dispositivo processual penal pertinente impede a abertura da via para o exame do alegado vício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Jorge Pereira de Almeida contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 562-565).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.000 (mil) dias-multa, em primeiro grau, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reduzido a reprimenda para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, após decote da personalidade na pena-base e manutenção da negativação da culpabilidade e dos antecedentes. Na sequência, foram rejeitados embargos de declaração opostos pela defesa (fls. 562-565).

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial e, ao examinar o apelo nobre, não o conheceu, ante a ausência de prequestionamento da matéria relativa aos arts. 59 e 68 do Código Penal e ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006, aplicando a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Registrou que, embora opostos embargos declaratórios na origem, não houve enfrentamento específico sobre a proporcionalidade do acréscimo na pena-base e a valoração da quantidade de droga, e que o reconhecimento do prequestionamento ficto,

Documento eletrônico VDA59446075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:25
Código de Controle do Documento: 3c8482ef-92d4-4603-8c9c-405b4e064357

por analogia ao art. 1.025 do Código de Processo Civil, demanda a indicação, nas razões do recurso especial, de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, providência ausente no caso (fls. 562-565).

O agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, afirmando que a decisão agravada reconheceu a omissão do tribunal de origem, mas lhe negou consequência jurídica.

Aponta que o acórdão da apelação não emitiu juízo de valor sobre a proporcionalidade do aumento da pena-base, não analisou a incidência concreta do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e limitou-se a redimensionar a pena sem fundamentação individualizada.

Ressalta que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, persistiu omissão relevante quanto a temas essenciais à individualização da pena, configurando violação ao art. 619 do Código de Processo Penal e negativa de prestação jurisdicional (fls. 575-576).

Argumenta, ainda, que a controvérsia não demanda reexame de fatos e provas, mas controle de legalidade sobre a prestação jurisdicional, razão pela qual não incide a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Defende ser necessário o conhecimento do recurso especial para reconhecer a nulidade do acórdão que rejeitou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que enfrente expressamente as teses defensivas relacionadas à proporcionalidade da pena-base e à correta aplicação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, preservando-se a competência da instância ordinária e o devido processo legal (fls. 576-577).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o recurso especial. Subsidiariamente, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática para reconhecer a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal; e, em caráter alternativo, a submissão do agravo ao órgão colegiado para anular o acórdão que rejeitou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para novo julgamento com enfrentamento expresso das teses defensivas (fls. 577).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de negativa de prestação jurisdicional, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que a matéria veiculada no recurso especial – redução da pena-base por suposta desproporcionalidade, com enfoque nos arts. 59 e 68 do

Documento eletrônico VDA59446075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:25
Código de Controle do Documento: 3c8482ef-92d4-4603-8c9c-405b4e064357

Código Penal e no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 – não foi objeto de enfrentamento específico pelo tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do entendimento sumular que exige o prévio debate da questão federal pela instância ordinária.

O agravante, contudo, afirma que a omissão estaria reconhecida e que o vício seria, por si, suficiente para viabilizar o conhecimento do especial. Ocorre que a orientação desta Corte é firme no sentido de que, para a admissão do prequestionamento ficto em matéria penal, é imprescindível que, nas razões do apelo nobre, se aponte violação ao dispositivo processual que rege os embargos declaratórios, permitindo o exame do vício e, se constatado, o acesso ao tema federal. Ausente essa indicação nas razões do especial, subsiste o óbice ao conhecimento.

A decisão agravada alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao explicitar que a técnica do prequestionamento ficto, aplicada por analogia ao processo penal, supõe a demonstração, no próprio especial, da violação ao dispositivo processual penal pertinente aos embargos de declaração, o que viabilizaria a análise do suposto vício decisório. Não havendo esse passo indispensável, não é possível superar a ausência de prequestionamento para apreciar o mérito da controvérsia na via excepcional.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA CUMULATIVAMENTE APLICADA. VIOLAÇÃO DO ART. 51 DO CP. TESE AVENTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONTUDO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE APRESENTADO PELO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OUTROS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS APRESENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM: NECESSIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO OBSERVAR A ORIENTAÇÃO CGJ/SEEU/Nº 28; RESPEITO AO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE E DA IGUALDADE MATERIAL; PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RAZÕES SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO NÃO ATACADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.*
>
> *1. Embora a defesa tenha suscitado a tese de violação do art. 51 do Código Penal nos embargos de declaração, fls. 84/89, não houve, efetivamente, manifestação da Corte a quo a respeito do enfoque apresentado. Dessa forma, caberia à defesa, no ponto, indicar em seu recurso especial violação do art. 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica na hipótese. Dessa forma, inviável o conhecimento da referida matéria por esta Corte, ante*

Documento eletrônico VDA59446075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:25
Código de Controle do Documento: 3c8482ef-92d4-4603-8c9c-405b4e064357

a ausência do requisito imprescindível do prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ.

2. Nas razões do recurso especial, não foi alegada ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, a fim de que se verificasse a existência de omissão por parte do Tribunal a quo, de maneira a determinar-se eventual retorno dos autos àquela Corte para saneamento do vício ou se considerasse fictamente prequestionada a matéria, na forma do art. 1.025 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal (AgRg no REsp n. 1.946.034/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/8/2021). Entende esta Corte que o prequestionamento ficto é possível até mesmo na esfera penal, desde que no recurso especial tenha o recorrente apontado violação ao art. 619 do CPP (dispositivo do CPP correspondente ao art. 1.022 do CPC), a fim de permitir que o órgão julgador analise a (in)existência do vício assinalado e, acaso constatado, passe desde então ao exame da questão suscitada, suprimindo a instância inferior, se necessário, consoante preleciona o art. 1.025 do CPC.

Precedentes (AgRg no REsp 1.669.113/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 11/5/2018) - (AgRg no AREsp n. 1.842.778/TO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/8/2021).

3. As instâncias ordinárias lastrearam a sua decisão com quatro fundamentos: (i) presunção de hipossuficiência por contado reeducando ser patrocinado pela Defensoria Pública; (ii) necessidade do Ministério Público observar a ORIENTA ÇÃO CGJ/SEEU/Nº 28; (iii) respeito ao princípio da Taxatividade e da Igualdade Material; (iv) preenchimento dos requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Verifica-se que a defesa não impugnou o segundo, o terceiro e o quarto fundamentos indicados, os quais são suficientes para a manutenção do julgado. Assim, inviável o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 283/STF.

4. A ausência de impugnação nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual, atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF. (AgRg no AREsp n. 1.916.058/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/3/2022).

5. Agravo regimental provido a fim de reconsiderar a decisão agravada, para não conhecer do recurso especial.

(AgRg no REsp n. 2.009.842/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.) – Grifado.

No que tange ao argumento de que não incide o óbice referente ao reexame de prova, porque se discutiria matéria estritamente de direito, o raciocínio não altera a conclusão.

A decisão monocrática não se apoiou em impedimento relacionado ao revolvimento fático-probatório para negar conhecimento ao especial, mas sim na falta de prévio debate, pela instância ordinária, dos parâmetros de exasperação da pena-base e da aplicação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA59446075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:25
Código de Controle do Documento: 3c8482ef-92d4-4603-8c9c-405b4e064357

Sem o indispensável prequestionamento, fica inviabilizado o exame da legalidade da dosimetria, sendo certo que a revisão da pena-base por esta Corte apenas se admite em hipóteses de ilegalidade manifesta, cujo tratamento pressupõe, também, a regularidade do itinerário processual e o adequado enfrentamento da matéria pela origem.

O agravo regimental, nesse ponto, reproduz substancialmente o inconformismo já deduzido, sem infirmar o fundamento central da decisão agravada.

Por fim, a pretensão subsidiária de anulação do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios igualmente não encontra suporte para acolhimento nesta sede.

A ausência de indicação, nas razões do especial, do dispositivo processual penal que permitiria a aferição da existência de omissão impede a abertura da via para o exame do vício alegado. A decisão singular aplicou a orientação consolidada desta Corte quanto à necessidade de observância das balizas do prequestionamento, de modo que não há espaço, no âmbito estrito deste agravo regimental, para a reforma pretendida.

Ante o exposto, voto para negar provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:25
Código de Controle do Documento: 3c8482ef-92d4-4603-8c9c-405b4e064357

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.864.574 / MG

Número Registro: 2025/0060860-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00113531720208130481 10000240086660004

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CUNHA - MG182753
CLEITON AFONSO MACHADO - MG189211
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CUNHA - MG182753
CLEITON AFONSO MACHADO - MG189211
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:29
Código de Controle do Documento: 8192af25-86a9-4410-8eec-84b2fbebffb3

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:29
Código de Controle do Documento: 8192af25-86a9-4410-8eec-84b2fbebffb3